



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MECT

Sessão de...07...de...junho...de 19.88....

ACÓRDÃO Nº 103-08-426

Recurso nº 92.366 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA

Recorrida: DRF em TERESINA - PI

IRPJ - PEREMPÇÃO - Perempta a impugnação, não instaurada a fase litigiosa do processo. Recurso que silencia quanto à intempestividade declarada em julgamento de primeiro grau não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, 07 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIEL DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.366

Acórdão nº: 103-08.426

Recorrente: CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina-PI (fls. 20/21) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/04) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 17), em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do imposto de renda-pessoa jurídica, no exercício de 1985, ano base de 84. O imposto declarado no quadro 15, item 1 não corresponderia a 35% do lucro real em ORTN, além de não ter a empresa entregue o Anexo 2 da referida declaração. A tributação deve por fundamento o art. 405 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85450/80), combinado com os arts. 3 e 4 do Decreto-lei nº 1967/82 e art. 16, "caput" do Decreto-lei 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 01/04) a contribuinte afirmou estar isenta do IRPJ por um período de 10 anos, iniciado no exercício fiscal de 84, de acordo com a Portaria DIN nº 127/84-REF. SOP/IC, de 06.04.84, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Às fls. 10/16, anexou-se fotocópia da declaração de rendimentos da recorrente, relativa ao exercício de 1985.

A decisão monocrática (fls. 20/21) não conheceu da impugnação por intempestiva, eis que a empresa teria recebido o AR (fls. 08) em 08.05.87 e somente protocolizara sua defesa em 20.10.87.

Recorrendo a esse Conselho (fls. 26/29), a contribuinte alegou, em síntese, que:



Acórdão nº 103-08.426

- a) A decisão de Primeira instância, em não conhecer da impugnação, estaria contrariando o princípio da legalidade por que ocorreria a tributação sem haver a devida previsão legal.
- b) Tal julgado, não apreciando o mérito, e desconsiderando o benefício fiscal da isenção do IRPJ, tornou a exigência ilegal;
- c) Lançamento seria um ato da administração, vinculado e obrigatório, objetivando constatar oficialmente a ocorrência do fato gerador;
- d) A perda do prazo não transformaria uma exigência ilegal em legal;
- e) A já existência de uma decisão administrativa contraria à contribuinte não se constituiria num óbice ao saneamento do ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade.

Por fim, juntou o Anexo 2, referente ao exercício em discussão, devidamente preenchido.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 26/29).

Há um aspecto preliminar, ligado aos pressupostos do direito de impugnar, a ser examinado.

 O Decreto 70235/72 estatui:

MFCT.



Acórdão nº 103-08.426

"Art. 15: A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência."

A contribuinte deve, então, obedecer ao prazo de 30 dias, contados a partir da data em que foi feita a intimação da exigência, para apresentar sua peça impugnatória.

Não foi isso o que se verificou no caso em análise.

A empresa foi notificada do lançamento suplementar através de AR, datado de 08.05.87 (fls. 08).

Além dessa comunicação, em 15.09.87, portanto, quatro meses após a tomada de ciência pela recorrente do débito fiscal, foi postada uma correspondência de "Solicitação de Comparecimento" (fls. 04).

Observando-se que tanto a empresa, quanto a Secretaria da Receita Federal do Piauí localizam-se na mesma cidade, Teresina, é impossível admitir-se que tal carta tenha levado mais de 2 ou 3 dias para ser recebida.

A impugnação da contribuinte, contudo, somente foi protocolizada em 20.10.87, exatos 5 meses e 12 dias depois do recebimento do AR. É, pois, manifestamente intempestiva.

Em seu recurso, a recorrente, em momento algum, atacou o fundamento da decisão de primeira instância; não questionou a intempestividade da sua defesa, nem ao menos, procurou fazer prova em contrário, limitando-se, simplesmente, a outras meras alegações de ordem teórica.

Este Conselho, e especialmente essa Câmara, já teve várias oportunidades de se manifestar sobre o tema:

"IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação in-

Acórdão nº 103-08.426

tempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Consequentemente, não se toma conhecimento do recurso." (ac. 103-03.123 de Out/80).

"IRPJ - PEREMPÇÃO - A impugnação fora do prazo não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso que silencia quanto à tempestividade declarada em julgamento de primeiro grau não pode ser conhecido." (ac. 103-03.901 de Out/81).

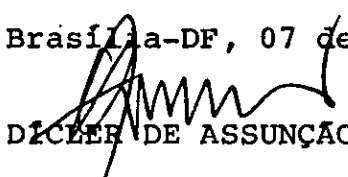
"IRPJ - PEREMPÇÃO - Perempta a impugnação, não instaurada a fase litigiosa do processo. Recurso que silencia quanto à intempestividade declarada em julgamento de primeiro grau não pode ser conhecido." (ac. 103-04.700 de 18/08/82).

E mais recentemente:

"IRPJ - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA. Não se conhece do recurso, quando intempestiva a impugnação."

Em consequência, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação

Brasília-DF, 07 de junho de 1988.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR